

A busca pelo reconhecimento da importância do apadrinhamento afetivo, a dimensão revolucionária dos vínculos e os cuidados à sua execução

The search for recognition of the importance of affective sponsorship, the revolutionary dimension of bonds and the care in its implementation

Jamila Péterle dos Santos^a, Ismael Francisco de Souza.

^aUniversidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Av. Universitária, 1105 – Universitário, Criciúma – SC, 88806-000. E-mail: jamilapeterledossantos@gmail.com

Resumo: O objetivo do artigo é estudar e analisar o impedimento à participação de pessoas inscritas nos cadastros de adoção em programas de apadrinhamento, sob o enfoque da importância do estabelecimento de vínculos afetivos e o melhor interesse das crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Por meio do método dedutivo e de uma metodologia de pesquisa teórica, com a utilização de material bibliográfico e documentos legais, inicialmente aborda-se acerca do instituto jurídico do apadrinhamento, elencando seu conceito e principais objetivos. Na sequência, explana-se sobre os fundamentos que permeiam a concepção do apadrinhamento, sob a ótica da proteção da criança e do adolescente. Por último, este artigo faz reflexões acerca da restrição aos inscritos nos cadastros de adoção para a participação dos programas de apadrinhamento. Neste ponto, elenca alguns caminhos e critérios a serem estabelecidos para efetivar a garantia e proteção dos direitos dessa população vulnerabilizada. Em linhas gerais, conclui-se que o apadrinhamento afetivo muitas vezes é definido por sua relação com a adoção e com a família de origem de forma negativa. Isso ocorre porque é concebido como uma alternativa que preenche o espaço entre essas duas formas de pertencimento, ambas consideradas como projetos desenvolvidos em comparação ao acolhimento institucional. Todavia, se aplicado de maneira individual e cuidadosa, o apadrinhamento pode ser uma forma eficaz de estabelecer vínculos significativos e resultados que não se baseiam na relação de filiação tradicional, mas que ainda são capazes de proporcionar um ambiente familiar e comunitário para as crianças e adolescentes envolvidos.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; vínculos afetivos; apadrinhamento afetivo; adoção.

Abstract: The objective of the article is to study and analyze the impediment to the participation of people registered in adoption registers in sponsorship programs, focusing on the importance of establishing emotional bonds and the best interests of children and adolescents in foster care. Using the deductive method and a theoretical research methodology, using bibliographic material and legal documents, the legal institute of sponsorship is initially discussed, listing its concept and main objectives. Next, the fundamentals that permeate the conception of sponsorship are explained, from the perspective of the protection of children and adolescents. Finally, this article reflects on the restriction on those registered in adoption registries to participate in sponsorship programs. At this point, it lists some paths and criteria to be established to guarantee and protect the rights of this vulnerable population. In general terms, it is concluded that affective sponsorship is often defined by its relationship with adoption and the family of origin in a negative way. This is because it is conceived as an alternative that fills the space between these two forms of belonging, both considered as projects developed in comparison to institutional reception. However, if applied individually and carefully,

sponsorship can be an effective way of establishing meaningful bonds and results that are not based on the traditional filiation relationship, but that are still capable of providing a family and community environment for children and adolescents. involved.

Keywords: Children and adolescents; emotional bonds; emotional sponsorship; adoption.

Submetido em: 28/11/2023.

Aceito em: 12/03/2024.

1 INTRODUÇÃO

A medida protetiva de acolhimento, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerada uma medida excepcional, temporária e provisória. Ela deve ser aplicada como a última alternativa de proteção quando os direitos da criança ou do adolescente estiverem ameaçados ou violados. Nessas situações, a criança ou o adolescente é separado de sua família e colocado sob a responsabilidade dos serviços de acolhimento, até que a justiça determine a possibilidade de retorno ou não da criança ou do adolescente à sua família de origem. Nos casos em que não há viabilidade para o retorno à família biológica, abre-se as possibilidades para a adoção.

Embora haja diversos estudos que abordem a história da adoção, há uma lacuna de informações sobre as novas abordagens de trabalho que têm como objetivo proporcionar à criança e ao adolescente experiências de convívio externo às instituições de acolhimento, como o apadrinhamento afetivo, que é uma alternativa que tem como objetivo proporcionar experiências familiares e comunitárias, especialmente para crianças e adolescentes que passaram por longos períodos de acolhimento institucional e têm poucas chances de retorno para suas famílias de origem ou de serem adotadas. A metodologia proposta pelos programas de apadrinhamento afetivo busca facilitar a criação de vínculos diretos e duradouros entre as crianças e/ou adolescentes reunidos e pessoas interessadas em construir uma relação com eles. Essa relação visa proporcionar experiências de convivência com a comunidade e

membros de suas redes familiares e sociais.

O apadrinhamento afetivo ganhou uma maior relevância com a sua descrição e recomendação no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) e posteriormente nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento. No entanto, foi com a aprovação da Lei nº 13.509/2017 que essa estratégia passou a fazer parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se parte integrante do sistema legal de proteção à infância e adolescência. A partir da sua promoção substancial, é importante promover estudos científicos sobre a estratégia proposta pelo poder público, apoiando o movimento crescente em todo o país em busca da qualificação dos programas de apadrinhamento.

O apadrinhamento pode ser uma alternativa significativa para garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, especialmente para aqueles que têm poucas chances de adoção ou de retorno à família de origem. Todavia, é importante que o programa de apadrinhamento continue a ser individualizado e personalizado, levando em consideração cada caso e situação específica para que alcance seus objetivos de promoção da convivência familiar e comunitária.

Isso torna a pesquisa acadêmica relevante, pois é importante avaliar a eficácia desses programas e entender que tipo de transformações eles trazem para as concepções contemporâneas sobre adoção. A provável hipótese é que esses programas podem contribuir para a mudança de uma visão tradicional da institucionalização, que muitas vezes pode

ser vista como um processo negativo, e podem interferir positivamente no desenvolvimento das relações interpessoais das crianças e adolescentes no acolhimento, promovendo sua inserção social e proporcionando experiências fora do ambiente institucional.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que se caracteriza pela utilização de um raciocínio lógico para chegar a conclusões mais particulares/específicas a partir de princípios e proposições gerais. E os métodos de procedimento, o histórico e o monográfico.

O objetivo geral da pesquisa é estudar e analisar o impedimento à participação de pessoas inscritas nos cadastros de adoção em programas de apadrinhamento, sob o enfoque da importância do estabelecimento de vínculos afetivos e o melhor interesse das crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Especificamente a pesquisa aborda o instituto jurídico do apadrinhamento, elencando seu conceito e principais objetivos, bem como explana os fundamentos que permeiam a concepção do apadrinhamento, sob a ótica da proteção da criança e do adolescente, além de fazer algumas reflexões acerca da restrição aos inscritos nos cadastros de adoção para a participação dos programas de apadrinhamento.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DO APADRINHAMENTO: CONCEITO, PRINCÍPIOS E PRINCIPAIS OBJETIVOS

De acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional é considerado uma medida de proteção temporária e extraordinária destinada a crianças e adolescentes. Essa medida é adotada em situações em que ocorre a violação dos direitos desses indivíduos, muitas vezes por parte de suas famílias, o que resulta no afastamento temporário do convívio

familiar. No entanto, a natureza temporária e excepcional do acolhimento nem sempre se concretiza, levando à permanência de crianças e adolescentes em instituições por vários anos. Como resposta a essa situação e na tentativa de mitigar as consequências adversas resultantes dessa vivência prolongada em instituições, surgiu, antes mesmo da Lei nº 13.509/2017, a implementação do Programa de Apadrinhamento Afetivo, que é conduzido por algumas organizações em diversas regiões do país (Coulart; Paludo, 2014).

A Lei nº 13.509, promulgada em 22 de novembro de 2017, foi introduzida com o objetivo de aprimorar o processo de adoção, abordando diversos aspectos, incluindo a entrega voluntária, a destituição do poder familiar, o acolhimento, o apadrinhamento, a guarda e a adoção de crianças e adolescentes, entre outras medidas. É importante observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, após a implementação da Lei nº 13.509/2017, passou a apresentar a seguinte redação no parágrafo §1º:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Brasil, 1990, cap. III, art. 19, *caput*).

Observa-se que o legislador regulamentou o programa de “acolhimento familiar ou institucional” de modo que,

após o período designado, a autoridade judiciária possa tomar uma decisão quanto à reintegração da criança à sua família de origem ou à colocação em uma família substituta. Diante da possibilidade de acolhimento familiar, tem a figura do chamado apadrinhamento afetivo, que tem como objetivo principal estabelecer laços afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes, que não têm família, e membros da comunidade que desejam ser padrinhos e madrinhas (Santana; Contretas, 2020).

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas (Fariello, 2015, *on-line*).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), define o apadrinhamento como um

[...] programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento (Brasil, 2006, p. 126).

O apadrinhamento afetivo, assim como qualquer outra medida de proteção à infância e juventude, deve ser cuidadosamente planejado e acompanhado como um programa ou

projeto. A iniciativa para implementá-lo pode partir de diversas entidades, incluindo Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, abrigos, instituições, Secretarias de Estado ou Município, Varas da Infância e da Juventude, Tribunais de Justiça, entre outros. Além disso, as parcerias podem ser aplicáveis com igrejas, universidades, organizações não-governamentais, associações de moradores, empresas privadas, e entidades nacionais e internacionais de apoio à infância, entre outros atores (Orengo *et al.*, 2017).

O apadrinhamento afetivo envolve a participação ativa e o acompanhamento de um padrinho na vida de uma criança ou adolescente que está em acolhimento institucional. Isso proporciona a eles uma nova experiência familiar e facilita a integração psicossocial, oferecendo apoio, carinho, atenção, amor e a oportunidade de vivenciar novas experiências em um ambiente familiar. Esse programa é especialmente direcionado para crianças que têm poucas perspectivas de expansão ou de retorno ao convívio com suas famílias de origem. Nesse sentido, o apadrinhamento envolve criar oportunidades para que crianças e adolescentes que estejam em acolhimento institucional ou familiar possam estabelecer laços afetivos com pessoas externas à instituição ou à família que os acolhem, e que estão dispostos a serem seus padrinhos (Zerbinatti; Kemmermeier, 2014).

É fundamental compreender que o apadrinhamento não deve ser confundido com a adoção, uma vez que não implica na transferência da guarda da criança para o padrinho ou madrinha. No apadrinhamento, essas pessoas fornecem material de apoio afetivo à criança, mas não estabelecem um vínculo legal de filiação.

As relações entre as pessoas devem ser de natureza afetiva e com escopo de constituição de família, para que se constitua estado de parentalidade e de filiação. Devem ser

desconsideradas como tais as que tenham outro escopo ou interesse, ainda que haja convivência sob o mesmo teto. Não há afetividade familiar no acolhimento doméstico que uma pessoa dá a uma criança desabrigada, ou na relação social entre padrinhos e madrinhas e seus afilhados, ou na prática de apadrinhamento de criança que viva em instituição de acolhimento. Nas hipóteses de padrinhos e madrinhas, há estreita relação afetiva, mas não há relação de filiação (Lôbo, 2023, p. 269).

O artigo 19-B do ECA vai estabelecer os critérios para o programa de apadrinhamento, dentre eles a idade mínima para ser padrinho ou madrinha, a prioridade do perfil de crianças e adolescentes que devem ser apadrinhados e a possibilidade do apadrinhamento por pessoas jurídicas:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos

ou por organizações da sociedade civil.

§6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente (Brasil, 1990, cap. III, art. 19-B).

É importante ressaltar que não existe uma padronização nacional para o programa de apadrinhamento previsto na lei. A responsabilidade pela criação e organização do programa é atribuída às instituições interessadas, que devem definir os requisitos necessários, desde que estejam em conformidade com as diretrizes gerais, conforme especificado nos parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado: podem se tornar padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos que não estejam inscritas nos programas de adoção, bem como as pessoas jurídicas (Brasil, 1990).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não faça uma distinção explícita entre modalidades de apadrinhamento, é importante notar que o apadrinhamento pode ser classificado em diferentes categorias, com base nas práticas observadas nos programas que vigoram em diversos estados brasileiros. Como exemplo, destaca-se o apadrinhamento afetivo, que envolve uma pessoa que assume o papel de padrinho ou madrinha e proporciona afeto à criança, oferecendo-lhe a oportunidade de vivenciar um ambiente familiar. Isso pode incluir passeios fora da instituição e celebrações de datas especiais, como Natal, Páscoa e Dia das Crianças. O apadrinhamento financeiro, que se concentra em fornecer material de apoio ou financeiro à criança apadrinhada. Nessa modalidade, o padrinho ou madrinha não desenvolve necessariamente um vínculo afetivo com a criança, mas contribui financeiramente para suprir suas necessidades. E o apadrinhamento por prestação de serviços, o qual envolve um profissional liberal que se inscreve no programa de apadrinhamento e presta

serviços a crianças e adolescentes envolvidos no programa, de acordo com suas áreas de especialização (Santos, 2021). Essas classificações podem variar de acordo com as práticas especificadas em cada programa de apadrinhamento, mas todas incluem o objetivo geral de fornecer apoio e oportunidades às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar.

O apadrinhamento tem sido promovido por abrigos, casas de acolhimento e pelo Ministério Público, e envolve um adulto que se compromete a ajudar na criação, educação e, muitas vezes, na convivência de crianças que precisam de apoio, disponíveis para adoção ou não. É importante destacar que o apadrinhamento não implica em nenhuma obrigação legal de prover alimentos ou na sucessão, mas sim na responsabilidade de cuidar da criança durante o período do apadrinhamento (Pereira *et al.*, 2023).

É evidente que o apadrinhamento vai além de garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Os programas de apadrinhamento oferecem benefícios que vão além dos objetivos iniciais estabelecidos e sua importância é incalculável. Este projeto aborda a complexidade do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, levando em consideração, inclusive, suas próprias experiências passadas, o que é crucial para fornecer novas perspectivas para o futuro. Nesse contexto, os padrinhos e madrinhas desempenham um papel fundamental, atuando como articuladores em conjunto com as instituições de acolhimento, e contribuindo para efetuar uma transformação significativa na vida das crianças e adolescentes.

E, no caso do programa de apadrinhamento afetivo em especial, a concretização do direito à convivência familiar e comunitária para crianças em acolhimento institucional é indiscutível,

transformando o curso de vida de indivíduos que estão atravessando uma fase de transição, descobertas e desenvolvimento de suas identidades. Nesse momento crucial, a presença de adultos que contribuam para a formação do caráter e para o desenvolvimento da autonomia social é fundamental, possibilitando a integração dessas crianças e jovens em uma variedade de contextos sociais, permitindo sua inserção em diferentes espaços de forma saudável e enriquecedora.

3 O FUNDAMENTO POR TRÁS DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO

Inicialmente, é importante notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu artigo 6º, estabelece a importância do respeito e da atenção aos fins sociais a ele relacionados. Aborda os direitos e deveres individuais e coletivos de cada criança e adolescente, considerando suas particularidades como pessoas em desenvolvimento. Isso deixa claro que ao longo de todo o Estatuto, os direitos da população infantoadolescente são protegidos, com o objetivo de garantir o seu bem-estar e proporcionar um ambiente de crescimento saudável e seguro. Nesse sentido, a Teoria da Proteção Integral desempenha um papel fundamental no sistema, pois traz uma abordagem sob a perspectiva da integralidade. Isso significa dizer que ela reconhece todos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, bem como os direitos especiais resultantes da condição peculiar das pessoas em desenvolvimento. Esses direitos são interligados, produzidos e reproduzidos de maneira mútua e interdependente (Custódio, 2008).

Insta salientar que há diversos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente e permitem maior e melhor atenção a esta população. Dentre eles, o interesse superior da criança desempenha um papel fundamental na

organização sistêmica do direito, abrangendo diversos campos, inclusive no próprio Direito da Criança e do Adolescente. Ele funciona como uma plataforma estruturante que orienta todas as ações destinadas a garantir a realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Em outras palavras, o interesse superior da criança é um princípio central que permeia todas as áreas do direito e tem como objetivo orientar e garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças (Custódio, 2008).

Ainda, o princípio da prioridade absoluta está intrinsecamente relacionado ao interesse superior da criança. Tanto o artigo 227 da Constituição Federal quanto o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e que essa realização deve ser feita com absoluta prioridade. Isso significa que, em todas as ações e decisões relacionadas às crianças e aos adolescentes, a prioridade absoluta deve ser dada à garantia de seus direitos fundamentais, em consonância com o interesse superior da criança (Custódio, 2008).

A partir dessa análise acerca da proteção jurídica das crianças e adolescentes, destaca-se que o apadrinhamento surgiu como uma resposta para preencher as lacunas nos programas de acolhimento institucional. Essas lacunas eram evidentes porque as instituições de acolhimento, ao proteger os direitos das crianças e adolescentes, por meio da suspensão ou perda do poder familiar, muitas vezes não conseguiam garantir o direito à convivência familiar e comunitária, um direito garantido constitucionalmente. Portanto, o apadrinhamento foi desenvolvido como uma alternativa para proporcionar um ambiente mais próximo ao ambiente familiar e comunitário para as crianças e

adolescentes em acolhimento (Vidigal, 2020).

Nesse contexto, a presença de adultos comporta um papel crucial na vida de qualquer criança ou adolescente, especialmente aqueles que enfrentam danos evidentes acarretados pelo afastamento da família biológica. Nesse contexto, a existência de programas em nível nacional, estadual ou municipal que promovam a interação com adultos cuidadores externos ao ambiente de acolhimento institucional é fundamental. O Estatuto da Criança e do Adolescente também vai preconizar uma maior participação da comunidade nas atividades internas desses acolhimentos e regular a integração das crianças e dos adolescentes em famílias substitutas quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, conforme disposto no artigo 92 do ECA (Goulart; Paludo, 2014).

Como alternativa para fomentar a convivência familiar e mitigar as consequências negativas decorrentes do tempo prolongado de institucionalização, alguns estados implementaram o acolhimento familiar. Esse programa consiste no acolhimento de criança ou adolescente por uma família enquanto são adotadas as medidas para seu retorno à família biológica ou seu encaminhamento para uma família adotiva. Entre os objetivos desse programa, destaca-se o cuidado individualizado e o fortalecimento dos vínculos comunitários entre crianças e adolescentes (Goulart; Paludo, 2014).

O programa de apadrinhamento afetivo, assim como o acolhimento familiar, representa uma das estratégias elaboradas para garantir os direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, mesmo quando estão distantes de seu ambiente familiar original. Embora o Programa não seja uma iniciativa direta do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, é reconhecido

como uma ação a ser encorajada na reorganização dos serviços de acolhimento (Goulart; Paludo, 2014).

Assim, a implementação dos programas de apadrinhamento se justifica na necessidade de garantir o direito à convivência comunitária e familiar das crianças e adolescentes. Isso ocorre devido às limitações das instituições de acolhimento em garantir a integridade desse direito para as crianças sob os seus cuidados. O apadrinhamento é uma abordagem que visa evitar que o acolhimento institucional comprometa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, buscando, assim, conciliar os objetivos do acolhimento institucional com o direito à convivência familiar e comunitária (Santos, 2021).

Para Freitas (2018), o programa de apadrinhamento afetivo, desenvolvido pelo Poder Judiciário e implementado pelas Varas da Infância e da Juventude, por meio da adesão de magistrados, mostra-se eficaz ao romper com o ciclo de fragilidade enfrentado por crianças e adolescentes. Ao ser direcionado para aqueles que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, visa estabelecer vínculos afetivos sólidos e duradouros entre eles e membros da comunidade satisfeitos a serem padrinhos e madrinhas. A construção dessa ligação afetiva desempenha um papel crucial na quebra do sentimento de abandono e na promoção da superação da autoestima, contribuindo para a formação de referências sociais tanto no presente quanto no futuro.

É importante permitir que crianças e adolescentes acolhidos entrem em contato com outras pessoas que possam proporcionar estabilidade ambiental e a oportunidade de formar novos laços afetivos. Isso é visto como uma condição crucial para a organização emocional dos seres humanos. Destaca-se que os vínculos afetivos positivos atuam como um “porto seguro” que protege contra os efeitos do estresse e da incerteza, além de

criar um contexto propício para o desenvolvimento da personalidade. A comunicação e o contato com outras pessoas são considerados necessidades humanas fundamentais para o desenvolvimento do sentimento de confiança por meio das ligações afetivas (Orengo *et al*, 2017).

Em sua pesquisa sobre a perspectiva do apadrinhamento afetivo dos jovens, Vidigal (2020) alerta que todos os entrevistados acolhidos têm uma vida social empobrecida, com poucos vínculos importantes, embora a intensidade dessas relações varie a cada caso. Eles contaram ter poucos amigos e relações familiares fracas ou inexistentes. Por outro lado, as relações com padrinhos e madrinhas foram destacadas como de grande importância para esses jovens. Os padrinhos e madrinhas foram presentes em momentos emblemáticos dos seus cotidianos, como formaturas, aniversários e até mesmo no momento do desligamento do serviço de acolhimento. Para alguns dos jovens, os padrinhos e madrinhas são apontados como a única referência afetiva importante em suas vidas, e sempre como uma das mais significativas. Essas relações oferecem segurança social e emocional não apenas no presente, mas também em relação a um futuro totalmente incerto.

O apadrinhamento afetivo vem evoluindo de acordo com o contexto atual, assim como a família e a questão do abandono. Isso levanta questões e reflexões, uma vez que é uma medida relativamente nova, com poucos estudos e experiências disponíveis. Embora o programa busque fornecer às crianças e aos adolescentes outras referências de vida e comunidade, além dos profissionais com os quais convivem, também levanta discussões sobre os vínculos criados nesse público. A vantagem de inserir uma criança em uma família por meio do apadrinhamento também traz a desvantagem de que o afilhado sempre estará ligado à instituição responsável, não

resultando em adoção direta. A participação no programa de apadrinhamento afetivo não é uma medida mais rápida para a adoção, e o cuidado do padrinho para com o afilhado não é tão próximo quanto a inserção efetiva em uma família adotiva. No entanto, o programa tem sido visto como uma medida próxima para proporcionar a convivência familiar e comunitária a crianças que estão em uma idade em que as chances de adoção ou retorno ao convívio familiar são remotas no contexto do país. Portanto, o apadrinhamento afetivo pode ser uma alternativa significativa para essas crianças em situação de acolhimento institucional (Zerbinatti; Kemmermeier, 2014).

4 REFLEXÕES SOBRE A RESTRIÇÃO AOS INSCRITOS NOS CADASTROS DE ADOÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO

Mesmo antes da introdução expressa no sistema jurídico brasileiro, de leis específicas sobre o apadrinhamento civil ou afetivo, os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, associados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da responsabilidade, autorizam essa saudável prática de amparo e proteção às crianças que foram abandonadas e não encontraram pais adotantes, ou mesmo por não se tratar de casos de adoção. Em 2017, a Lei 13.509 alterou o ECA, introduzindo o artigo 19-B, estabelecendo expressamente sobre o apadrinhamento. Ainda que bem-intencionado, esta regra é perversa ao dizer que o padrinho não pode se tornar pai afetivo. A justificativa é que esta seria uma forma de burlar o cadastro da adoção. (Tartuce, 2023)

Conforme já delineado no tópico anterior, o parágrafo segundo do artigo 19-B do ECA enuncia que pessoas maiores de 18 anos, não registradas nos cadastros de adoção, têm a possibilidade de serem

padrinhos ou madrinhas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pelo programa de apadrinhamento ao qual deseja se vincular (Brasil, 1990). Especificamente este ponto da Lei 13.509/2017, que consagrou o instituto do apadrinhamento alterando o ECA, sofreu um veto presidencial, sob a alegação de que tal restrição traria prejuízos às crianças e adolescentes com remotas possibilidades de adoção. Ressalta-se que o veto foi derrubado e o dispositivo com a negativa reinserido na lei e, atualmente, a disposição impede que pessoas inscritas nos cadastros de adoção figurem como padrinhos ou madrinhas de crianças acolhidas.

Hodiernamente, tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 9.987/2018, que busca dar ao parágrafo segundo do artigo 19-B do ECA uma redação adequada e definitiva, com base na seguinte justificativa:

A não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo não traz nada de positivo às crianças e aos adolescentes, além do que tira a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos e madrinhas, a família por adoção. Por isso, a norma, tal como posta, não atende ao princípio da absoluta prioridade que deve ser dada à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna (Brasil, 2018, p. 2).

Questiona-se, neste ponto, o que há de inapropriado na permissão para que potenciais adotantes se aproximem, por meio do apadrinhamento afetivo, das mesmas crianças e adolescentes que foram autorizados pelo Poder Judiciário a serem colocadas em famílias substitutas? A pergunta sugere uma reflexão sobre a adequação dessa possibilidade e se isso seria coerente. Nesse sentido, Santos (2021) assegura que permitiria que essa aproximação fosse algo adequado, especialmente porque aqueles habilitados à adoção deveriam ser os atores mais envolvidos em estabelecer convivência

com crianças e adolescentes que têm laços familiares rompidos e vivem em situações de acolhimento. Isso indica uma visão favorável à ideia de que potenciais adotantes também poderiam se envolver no processo de apadrinhamento afetivo.

Uma das alegações contra essa ideia é que isso poderia ludibriar a ordem estabelecida no Sistema Nacional de Adoção, prejudicando os pretendentes habilitados que não participassem do apadrinhamento. No entanto, Santos (2021) sugere que esse argumento deve ser enfraquecido pela centralidade do interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção e pela ideia de que se procura uma família para uma criança, e não o contrário. Além disso, argumenta que a suposta burla à ordem do cadastro seria quase improvável, uma vez que o apadrinhamento é direcionado a crianças com chances remotas de serem colocadas em famílias substitutas. Portanto, a disputa em torno do cadastro perde importância ante à prioridade de garantir a convivência familiar e comunitária para a criança ou o adolescente. Ademais, os principais beneficiários do processo de adoção são as crianças e os adolescentes, não os adultos pretendentes à adoção. O Estado não deveria garantir o direito de ter filhos aos pretendentes à adoção, mas sim oferecer a possibilidade de acolher uma criança que terá seu direito garantido de viver em uma família (Hamad, 2002).

Outro argumento sugere que a chegada de uma criança que se encaixa no perfil desejado pelo pretendente pode gerar dificuldades de vínculo e possivelmente sentimentos de exclusão por parte do apadrinhado. Isso indicaria uma preocupação com o impacto que uma seleção baseada em um perfil emocional pode ter nas crianças, que se sentiriam rejeitadas ao perceberem que foram escolhidas apenas com base em características pré-determinadas. Sobre este argumento, Santos (2021) diz que seria importante questionar os pretendentes não habilitados para adoção

sobre seus desejos de ter filhos biológicos, supondo que essa intenção poderia se tornar uma restrição para a participação deles nos programas de apadrinhamento, uma vez que essa intenção poderia gerar sentimentos de exclusão por parte do afilhado, caso percebessem que foram escolhidos com base em critérios diferentes das crianças biológicas. Além disso, sugere que a presença ou ausência de filhos biológicos, sobrinhos ou outros parentes poderia se tornar um obstáculo para a formação de vínculos no apadrinhamento, o que abriria a possibilidade de várias restrições nos perfis dos candidatos a padrinhos. Portanto, a avaliação realizada pelas equipes técnicas responsáveis pelo programa de apadrinhamento deveria levar em consideração todas as motivações e particularidades das famílias envolvidas no processo de apadrinhamento, bem como das crianças a serem apadrinhadas.

Durante a sua pesquisa aos programas de apadrinhamento, Santos (2021) detectou que há duas correntes de execução do apadrinhamento afetivo: aqueles que

[...] permitem a inclusão de crianças e adolescentes de qualquer idade e sem situação processual definida, e aqueles que restringem o público-alvo às crianças e adolescentes destituídos ou em processo de destituição (Santos, p. 97, 2021).

No caso dos primeiros, a ênfase está em não haver intenção de filiação por parte dos candidatos a padrinhos e madrinhas, o que se mostra razoável. Por outro lado, nos programas que se limitam aos segundos casos, a intenção de filiação não é vista como um problema, mas sim como algo que pode promover a aproximação e a formação de vínculos que poderiam levar a uma colocação em família substituta favorável. Portanto, nesse viés, o tipo de programa de apadrinhamento influencia a dinâmica das relações entre padrinhos e madrinhas e

crianças e adolescentes, bem como as expectativas em relação à filiação.

Goulart e Paludo (2014), concluíram em sua pesquisa que o programa apadrinhamento afetivo representa uma oportunidade para aqueles que crescem em ambientes institucionais. Embora a temporariedade esteja enfatizada tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Lei 12.010, que altera o artigo 19 e estipula um período máximo de dois anos em acolhimento, é evidente que quando há destituição do poder familiar o interesse primordial é inserir a criança em uma família substituta. Contudo, a realidade demonstra a escassez de famílias dispostas a adotar crianças com mais de oito anos. Diante disso, urge uma maior divulgação e investimento em programas que promovam o cuidado e a convivência familiar e comunitária, como o apadrinhamento afetivo. O papel dos cuidadores é vital para aqueles que experimentaram perdas evidentes. A possibilidade de estabelecer novos laços familiares com base no afeto possui um custo modesto, mas um impacto significativo e transformador. A reestruturação dos conceitos afetivos e familiares, fomentada pelo contato entre padrinhos e afilhados, contribui para fortalecer a confiança, a esperança e os laços familiares. Essa interação permite aos afilhados enriquecimento social e cultural, além de oferecer exemplos e modelos de convívio familiares. As experiências emocionais vivenciadas em um ambiente familiar consolidam práticas afetivas essenciais para a formação moral e social dos afilhados.

Outra contribuição crucial é concedida aos adolescentes quando atingem a maioridade e precisam sair de uma instituição de acolhimento. Nesse momento, o padrinho e a madrinha assumem um papel afetivo e emocional importante. Saber que tem alguém fora do contexto institucional facilita essa transição e reduz a sensação de solidão. Assim, o programa apadrinhamento

afetivo surge como uma alternativa de cuidado e proteção eficaz para aqueles que não têm mais chance de serem reintegrados à família de origem e para aqueles com chances remotas de adoção (Goulart; Paludo, 2014).

No mesmo sentido, Freitas (2018) dispõe que o apadrinhamento afetivo, ao proporcionar a construção de vínculos sólidos, pode surgir como um caminho possível para o êxito na adoção tardia, sem desconsiderar o devido processo legal, pensando na ideia de que somente crianças que não estejam mais na lista prioritária para adoção poderiam ser apadrinhadas, evitando qualquer contorno indevido no Cadastro Nacional de Adoção. Nesse contexto, os padrinhos teriam a oportunidade de oferecer afeto e, reciprocamente, recebê-lo, abraçando bebês que, na tenra idade, carregam as marcas de dor, sofrimento, maus tratos e abandono. Nesse contexto, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instâncias responsáveis pela deliberação e controle das ações voltadas para a infância e adolescência, desempenhariam um papel fundamental, especialmente no âmbito municipal, fomentando debates e divulgando informações sobre a relevância do apadrinhamento afetivo e da adoção tardia. A promoção de cartilha, cartazes e materiais informativos para este propósito pode ser financiada pelos recursos dos fundos municipais da criança e do adolescente, uma vez que visam garantir os direitos fundamentais dessa população.

5 CONCLUSÃO

O apadrinhamento afetivo busca criar vínculos emocionais sólidos e duradouros entre crianças e adolescentes e indivíduos da sociedade que desejam ser padrinhos ou madrinhas. Esses “padrinhos” têm a oportunidade de visitar seus afilhados na instituição de acolhimento, levá-los para passeios nos finais de semana, em viagens, hospedá-los

em suas casas durante férias e feriados, oferecer orientação acadêmica, dar suporte e direcionamento quando eles se tornam adolescentes, acompanhar em consultas médicas e muito mais. Em essência, além do afeto, eles proporcionam uma convivência familiar e comunitária.

Ademais, os padrinhos podem oferecer conselhos e participar ativamente da rotina da criança ou do adolescente em diferentes momentos de suas vidas, como reuniões escolares, auxílio nas tarefas, cuidados médicos e odontológicos, e, claro, momentos de lazer e convivência. É crucial ressaltar que a atenção e o afeto fornecidos ao afilhado são mais eficazes do que palavras, principalmente considerando os desafios enfrentados por crianças e adolescentes, como baixa autoestima, sensação de abandono e dificuldades de socialização e formação de vínculos. Por isso, a responsabilidade emocional do padrinho com a criança é substancial. Estabelece-se uma relação de amizade e confiança, exigindo que haja certeza na decisão de participar do programa de apadrinhamento. É essencial ter disponibilidade emocional e de tempo a longo prazo. Nessa relação, o padrinho afetivo deve compreender a importância da continuidade e estabilidade, mantendo uma presença constante na vida da criança ou do adolescente.

O apadrinhamento se mostra como uma resposta da Sociedade e do Estado à ausência da família e, portanto, deve ser pensado em relação à família de origem (e extensa) e em relação à família substituta. Isso significa que o apadrinhamento precisa ser claramente diferenciado da adoção, delineando as distinções jurídicas entre essas duas formas de cuidado e proteção, e, ao mesmo tempo, é relevante aproximar o apadrinhamento dessas formas de cuidado, confirmando que a adoção e o apadrinhamento não têm ligações diretas, embora se espere que a relação entre o padrinho e o afilhado seja estável e forneça suporte afetivo

semelhante ao que seria encontrado no contexto familiar.

O processo de inclusão do apadrinhamento afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente envolve debates sobre a restrição ou não da participação de pretendentes habilitados à adoção no Sistema Nacional de Adoção (SNA) como padrinhos afetivos. Aqueles que se opõem à restrição argumentam que parte das crianças e adolescentes têm conseguido adoção por meio da participação em programas de apadrinhamento afetivo, construindo gradualmente vínculos com possíveis adotantes. Por outro lado, os defensores da restrição acreditam que isso poderia potencialmente levar a situações que burlam a ordem do SNA e criar expectativas frustrantes para as crianças apadrinhadas, que poderiam ver seus padrinhos adotando outras crianças quando chegarem a sua vez para o perfil desejado. É uma questão complexa que envolve considerações sobre o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos e a integridade do sistema de adoção.

Fica claro que há uma motivação latente externa para viabilizar adoções por meio do apadrinhamento afetivo. Isso se justifica pela percepção de que o apadrinhamento é considerado uma estratégia mobilizadora para adoção nos planos de ação do judiciário, pois possibilita a criação de vínculos prévios entre pretendentes à adoção de crianças/adolescentes. Nesse sentido, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nada de censurável em viabilizar a adoção de crianças e adolescentes a partir do apadrinhamento. No entanto, parece certo de que a coerência desse processo deve depender da restrição do apadrinhamento afetivo realizado por pretendentes à adoção apenas a crianças e adolescentes com situação processual definida, ou seja, aqueles que estão legalmente disponíveis para adoção. Além disso, destaca-se que o apadrinhamento afetivo por parte de

famílias que não têm intenção de adotar pode ser considerado, desde que envolva crianças que mantêm contato com suas famílias de origem. Todas essas particularidades podem ser contempladas no processo de preparação e pareamento entre padrinhos/madrinhas e crianças/adolescentes, de forma a atender às necessidades e interesses de todas as partes envolvidas.

Nesse sentido, o apadrinhamento é uma alternativa significativa para garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, especialmente para aqueles que têm poucas chances de adoção ou de retorno à família de origem. No entanto, é importante que o programa de apadrinhamento continue a ser individualizado e personalizado, levando em consideração cada caso e situação específica. O que implica não apenas apoiar e supervisionar os adultos envolvidos nessa relação (padrinhos/madrinhas), mas também prestar atenção às necessidades e bem-estar das crianças e adolescentes beneficiados pelo apadrinhamento. Portanto, a abordagem deve ser cuidadosa e adaptada às situações individuais, garantindo que todos os aspectos da relação sejam atendidos de forma específica e que o apadrinhamento alcance seus objetivos de promoção da convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 9.987 de 11 de abril de 2018**. Dá nova redação ao §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

providências. Brasília, DF: Câmara de Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2171369>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescente. Acesso em: 10 set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Acesso em: 9 set. 2023.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar para crianças. **Agência CNJ de Notícias**. [Brasília, DF], 15 jun. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df/>. 2015. Acesso em: 8 set. 2023.

FREITAS, Jucelia Oliveira. O apadrinhamento afetivo como caminho para a adoção. **Caderno IEP/MPRJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jun. 2018. Disponível em: <https://ierbb-certificado.mprj.mp.br/publicacoes/caderno-iep/mprj>. Acesso em: 9 set. 2023.

GOULART, Juliana Sonogo; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: construindo laços de afeto e proteção. **Revista Psico**, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan./mar., 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index>.

php/revistapsico/article/view/12439. Acesso em: 7 set. 2023.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. v. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5, 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

ORENGO, Letícia *et al.* Apadrinhamento afetivo: uma oportunidade de construção de novos vínculos. **Publicação CEPIA**, Porto Alegre, n. 26, p. 99-109, 2017. Disponível em: https://www.bivipsi.org/wp-content/uploads/Apadrinhamento_Afetivo. Acesso em: 7 set. 2023.

PEREIRA, Carlos Eduardo *et al.* Sistema institucional de acolhimento: obrigatoriedade de desligamento após a maioridade civil do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 23, n. 1, p. 51-66, jan./abr., 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/264>. Acesso em: 7 set. 2023.

SANTANA, Tayna Chirlene Palmeirim; CONTRETAS, Mariana Margutti. O apadrinhamento afetivo como alternativa eficaz ao processo de adoção: ações desenvolvidas pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, estado do Amapá. **Revista Multidisciplinar do CEAP**, Macapá, v. 2, n. 1, jan./jun., 2020. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/47/35>. Acesso em: 7 set. 2023.

SANTOS, Jacqueline Ferreira dos. **Apadrinhamento afetivo: contribuições na interface entre a Psicologia e o Direito**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-14102021-192444/publico/s>

[antos_corrigida.pdf](#). Acesso em: 7 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5, 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *Ebook*.

VIDIGAL, Claudia de Freitas. **Apadrinhamento afetivo: a perspectiva dos jovens**. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23319>. Acesso em: 9 set. 2023.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMERMEIER, Verônica Suzuki. Padrinhos afetivos: da motivação à vivência. **Revista Psicologia e Saúde**, Campo Grande, v. 6, n. 2, jul./dez., p. 85-95, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/pssa.v6i2.362>. Acesso em: 7 set. 2023.



JAMILA PÉTERLE DOS SANTOS

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (2024). Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (2020). Advogada atuante nas áreas de família, sucessões, consumidor e previdenciário.



ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito e da graduação

em Direito. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e do Núcleo de Pesquisa em Política, Estado e Direito (NUPED).

AGRADECIMENTOS

Pesquisa realizada com apoio do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.